



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 / at1@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002941
A/C Sra. Alexandra de Oliveira Vinco**

Senhora Pregoeira,

A empresa GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.775.877/0001-88, com sede na Av. D, 1012, Quadra 49, Lote 18, Manoel Plaza, Serra - ES, CEP 29160-444, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8.666/1993 e artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 15/06/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e o item 4.4 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EM AUTOCLAVES ALOCADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE**”.



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 / at1@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores), na lei federal n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 10.024/2019 e normas relativas à área a que as empresas de manutenção hospitalar e odontológica estão sujeitas, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, quer por falta de exigência de itens essenciais à aludida atividade.

São os seguintes os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO, BALANÇO PATRIMONIAL E DRE.

Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, não foi identificada a exigência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, bem como Balanço Patrimonial e DRE registrados no Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme o caso. Essas são exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme reza a Carta Magna, Art. 37, XXI.

Acrescentamos ainda a exigência de índices de liquidez como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, que comprovam a boa situação financeira da empresa.

Liquidez corrente: Ativo circulante

Passivo circulante

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 / at1@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

Liquidez Geral: Ativo circulante + Ativo não circulante

Passivo circulante + Passivo não circulante

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Solvência Geral: Ativo Total

Passivo circulante + Passivo não circulante

O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado “>1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa, respeitadas algumas exceções.

Nos termos do Art. 31, §1º e 5º, da Lei 8.666/93...

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 / at1@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

2) AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS QUE FUNDAMENTEM O CUSTO GLOBAL ESTIMADO.

Analisando o Termo de Referência, observa-se que não há exigência de equipe técnica mínima, previsão de custos com veículos e custos com deslocamento entre as unidades da Secretaria de Saúde.

Os técnicos são remunerados por Convenção Coletiva de Trabalho da SINTEC x SINAENCO, que fixa o salário base do técnico de nível médio da área industrial, além de benefícios como vale transporte, plano de saúde e ticket refeição. É sabido que, além de salário, a empresa arca com encargos sociais e tributos sobre a prestação de serviços.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU 1762/2010

“Deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem à composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas.”



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 / at1@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 1B - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

O estabelecido no edital não corresponde à Lei de Licitações em seu art. 7º, § 2º, inciso II:

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Há de se considerar que será necessário uso de veículos com seus respectivos custos (seguro, combustível e manutenção), levando em conta a distância entre as unidades de saúde. É impossível executar o serviço em epígrafe com o valor estimado, visto que ao final do pregão os valores estarão muito abaixo do inicial tornando o contrato inexequível e conseqüentemente tornando todo o processo licitatório sem eficácia.

Conforme a Lei 8.666/93, Art. 40: “O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.”

Ao estabelecer um preço unitário mínimo completamente fora da realidade do mercado, há impacto no valor global, por consequência tornando o contrato inexequível e economicamente inviável.

3) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA CONTRATADA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE - ANVISA.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame tem o objetivo de garantir que o objeto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76, que trata do manuseio, transporte e armazenamento de produtos correlatos, quais sejam, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e outros.



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 / at1@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

De acordo com o Parágrafo único do art. 61 da Lei 6.360/76, empresas que transportam esses produtos necessitam de autorização da ANVISA para tais procedimentos.

Logo, empresas que atuam na área de manutenção hospitalar lidam diretamente com resíduos de materiais infectantes, equipamentos que pela sua natureza exigem um cuidado especial na manutenção, armazenamento e transporte, pelo grau de risco de infecção.

Assim, se faz necessária a referida autorização pelo órgão responsável para que o Município esteja resguardado sobre a qualificação da empresa que irá prestar o serviço proposto.

4) EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR E/OU TÉCNICO QUE, PELO CONTEÚDO DO EDITAL, DEVERIA PREVER PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E/OU TÉCNICO EM MECÂNICA.

A Câmara Especializada em Engenharia Mecânica, CREA Lei Federal no 5.194/1966nLei Federal no 6.496/1977, Resolução no 218/1973 do Confea Resolução no 313/1986 do Confea Resolução nº 1.008/2004 do Confea Decisão Normativa no 95/2012 do Confea Resolução nº 1.025/2009 do Confea Decisão Normativa nº 085/2011 do Confea Resolução nº 1.073/2016 do Confea Resolução nº 1.121/2020 do Confea, juntamente com câmara especializada em mecânica industrial pelo CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS-CFT através da norma regulamentadora NR 13, 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas; por meio, fundamenta algumas atividades inerentes a esta especialidade através das prerrogativas do técnico em mecânica industrial através da resolução 101 de 04 de junho de 2020, entre elas estão:

“AUTOCLAVES, CLASSIFICADOS COMO ‘VASOS DE PRESSÃO”



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 / at1@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)

Por tanto, o edital possui equipamentos que exigem atendimento a normas como NR13, cuja responsabilidade está ligada à Engenharia Mecânica e/ou Técnico em Mecânica Industrial conforme norma regulamentadora do CREA ES e CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS, pois lidam com aparelhos como caldeiras e vasos de pressão. Assim sendo, a autoclave está classificada como aparelhos de vaso pressão, exigindo profissional com a especialidade em Engenharia e/ou técnico em Mecânica.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 15/06/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não alterado o edital nos pontos ora indicados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Vitória, 08 de junho de 2022.

José Carlos do Rosário
Diretor Geral